

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ao Conselho Diretor**

**Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA**

Av. Treze de Maio, nº 23, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.031-902

**Processo Administrativo nº E-22/007/300/2019**

**Assunto:** Contribuição à Consulta Pública sobre “ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR LIVRE”.

Prezados Srs. Conselheiros,

**Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, CEP 04.533-013, Itaim Bibi, São Paulo/SP, vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, nos termos a seguir.

### **1. Introdução:**

A Marlim Azul é uma sociedade composta pelos acionistas Pátria Investimentos, Shell e Mitsubishi, que se reuniram com o objetivo primordial de desenvolver projetos de geração termelétrica a gás natural no Brasil, em total alinhamento com as políticas públicas de fomento à participação do gás natural na matriz energética brasileira, como fator de segurança de suprimento e mitigação da intermitência do sistema.

Nesse sentido, a Marlim Azul já está viabilizando a primeira usina termelétrica do Brasil a utilizar gás natural do pré-sal, a UTE Marlim Azul, localizada no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro. A usina possui 565,5 MW de potência instalada e um Custo Variável Unitário

## MARLIM AZUL ENERGIA

(CVU) de R\$ 85,00/MWh, o que compreende um dos menores valores de operação de geração térmica no País, reforçando a relevância do projeto para o sistema, já que agregará energia de base com custo reduzido. Assim, ao contrário de algumas térmicas que são concebidas para gerar apenas excepcionalmente, a UTE Marlim Azul foi concebida para gerar energia regularmente, demandando gás de forma constante.

A energia da UTE Marlim Azul deve ser fornecida ao sistema a partir de 01/01/2023 e pelo período de 25 anos, em decorrência dos compromissos assumidos pela empresa no Leilão de Energia proveniente de Novos Empreendimentos A-6/2017, promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

O gás natural necessário para a operação da UTE Marlim Azul será suprido pela Shell a partir da exploração de blocos da camada do pré-sal. Entre o ponto de entrega do gás pela Shell e a UTE Marlim Azul, será necessário escoar o gás por um ramal de cerca de 22km. A usina deve consumir cerca de 2,5 milhões de m<sup>3</sup>/dia de gás natural quando operar, o que torna a Marlim Azul um “Consumidor Livre”, nos termos da regulamentação estadual e federal<sup>1</sup> em vigor.

Nesse contexto, a Marlim Azul tem buscado atuar de forma ativa nas discussões que envolvem temas relevantes para o *core business* da Companhia, como é o caso da Consulta Pública em referência, considerando não só o projeto existente, mas as expansões que já estão sendo vislumbradas e que potencialmente multiplicariam a capacidade instalada e a demanda por gás.

Dessa forma, serve a presente para a Marlim Azul apresentar suas contribuições à Consulta Pública com o legítimo propósito de cooperar com o aprimoramento da regulamentação estadual aplicável ao Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-importador de gás natural no Brasil.

---

<sup>1</sup> Art. 2º, XXXI, da Lei do Gás (Lei 11.909/2009), e nos termos do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 e do art. 2º, I, 'A', da Deliberação AGENERSA nº 3.029/2016.

## **2. Considerações Preliminares sobre as Contribuições da Marlim Azul:**

Em se tratando de empreendimentos termelétricos a gás natural, a configuração mais lógica e eficiente é, evidentemente, implantar o projeto em locais que facilitem a aquisição do gás natural ao menor custo possível. Ou seja, tão próximo quanto possível de unidades de processamento ou tratamento de gás natural (UPGN), de terminais para regaseificação de gás natural liquefeito, ou de campos de produção de gás natural.

Muitas vezes existe a necessidade de ser construído um novo gasoduto para ligar o empreendimento termelétrico até uma dessas instalações (UPGN, Terminal de GNL ou Campo de Produção) porque dificilmente existirá um gasoduto já construído e com capacidade suficiente para movimentar, a partir dessas instalações, toda a quantidade de gás natural que deverá ser entregue à usina termelétrica.

Esses aspectos associados ainda às questões de financiamento dos projetos termelétricos que dependem dessa estrutura, demonstram que o arcabouço jurídico-regulatório atual não está devidamente apto à realidade dos Consumidores Livres.

Pode-se até dizer que a regulação atual impõe barreiras e dificuldades que comprometem a viabilidade e a própria expansão de novos empreendimentos dessa natureza no Estado do Rio de Janeiro, principalmente porque obriga o Consumidor Livre a contratar a Distribuidora para fazer a construção e operação do gasoduto que ligará a instalação da qual virá o gás natural (UPGN, Terminal de GNL ou Campo de Produção) até a central geradora termelétrica.

Até onde se tem conhecimento, só no Brasil uma usina termelétrica (ou qualquer outro empreendimento que seja um consumidor intensivo de gás natural) estaria obrigada a contratar a distribuidora de gás canalizado local para fazer a construção e operação do gasoduto através do qual será fornecido o gás natural para o seu consumo, especialmente quando localizada próxima da instalação da qual sairá o gás natural destinado ao seu consumo. A experiência internacional revela que os usuários livres – consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador – têm liberdade para escolher a alternativa que mais lhe convém, seja contratar a Distribuidora para construir e operar tal gasoduto, seja ele próprio construí-lo.

## MARLIM AZUL ENERGIA

Nesse contexto, as contribuições da Marlim Azul vêm no sentido de expor as dificuldades que o investidor enfrenta em razão do atual arcabouço jurídico-regulatório para os Consumidores Livres, bem como propor alternativas que visam a mitigação de riscos, além de aumentar a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica para esses usuários.

De modo geral, a proposta de contribuição da Marlim Azul baseia-se nas seguintes premissas:

- Reconhecimento das especificidades do Consumidor Livre para tratamento isonômico em relação aos Autoprodutores e Auto-importadores e tratamento distinto em relação ao consumidor cativo, especialmente na questão tarifária;
- Adequação da regulação para atendimento da real finalidade do ramal específico;
- Flexibilização das regras do ramal específico quanto a custeio, construção, propriedade e operação desse ramal;
- Garantia e proteção dos interesses do Consumidor Livre no exercício de suas atividades: tempestividade (prazo para implantação do ramal específico), adequação (aspectos da construção do ramal específico) e continuidade (operação do ramal específico); e
- Redução de barreiras regulatórias e fomento às atividades com demanda de gás natural.

Entendemos que a regulação deve conferir maiores incentivos ao desenvolvimento do mercado de gás natural do Rio de Janeiro, haja vista o potencial gerador de benefícios à economia estadual. E nesse aspecto, é evidente que o estímulo às usinas termelétricas, principalmente associadas ao pré-sal, é um importante vetor de impulso à economia, contribuindo fortemente com toda a cadeia produtiva ao seu redor.

Dessa forma, a expectativa da Marlim Azul é de que a Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, objeto da Consulta Pública em referência, resulte em um marco regulatório estável, adequado e com os corretos incentivos para o desenvolvimento do setor de petróleo & gás no Estado do Rio de Janeiro.

### 3. As contribuições:

#### ***3.1. Isonomia de Tratamento entre os Consumidores Livres e os Autoprodutores e Auto-importadores:***

O arcabouço jurídico-regulatório atual em diversos aspectos não confere tratamento isonômico entre os Consumidores Livres, Autoprodutores e os Auto-Importadores, principalmente na questão tarifária, não obstante a Lei 11.909/2009 (Lei do Gás) não fazer distinção entre tais usuários.

Como se sabe, a isonomia de tratamento entre os usuários livres já foi objeto de discussões no âmbito dessa Agência, tendo constado expressamente no voto da Deliberação AGENERSA 3.029/2016 o reconhecimento da necessidade de igualdade no tratamento tarifário entre auto-importador, produtor e consumidor livre, já que a nenhum deles é imposta a aquisição de gás da concessionária:

*“Na instrução do presente processo, verifica-se que as Concessionárias, a AGENERSA e, também, o Poder Concedente compartilham o entendimento que os 3 agentes se assemelham quanto ao tratamento tarifário, uma vez que a nenhum deles é imposto a aquisição do gás (molécula) das Concessionárias e, assim, a tarifa deve contemplar basicamente a movimentação do gás (transporte ou distribuição). Em suma, os 3 agentes se assemelham quanto ao tratamento tarifário, mas não são idênticos, tendo definições próprias e naturezas diversas.”* (grifamos)

Também a Deliberação AGENERSA 3.244/2017 contempla orientação no sentido de conferir o mesmo tratamento tarifário do auto-importador e produtor aos Consumidores Livres não enquadrados no §18 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão no que tange o redutor de 22,5% na margem da distribuidora, já aplicado a produtores e auto-importadores atendidos por ramal específico.

*“A questão posta em exame nos presentes autos refere-se, apenas, aos novos agentes produtores e auto-importadores, os quais derivam da Lei 11.909/2009 (“Lei do Gás”) e foram abarcados e tratados por essa Autarquia no processo regulatório E-12/020.334/2010 unicamente em atendimento aos ditames dessa legislação.*

Ademais, o consumidor livre como mencionado no Art. 4º da Deliberação recorrida é aquele não enquadrado na hipótese da cláusula sétima, §18, dos Contratos de Concessão de CEG e CEG Rio, ou seja, diz respeito ao consumidor livre que adquire gás diretamente de outros fornecedores que não os da recorrente. Por essas razões, e considerando o todo já exposto, não há que se falar em aditar os Contratos das Concessionárias para a implementação de redutor.

(...)

Art. 1º - Aprovar a redução de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) nas margens das Concessionárias CEG e CEG Rio para novos empreendimentos classificados como autoprodutores e auto-importadores a partir da publicação da deliberação, que sejam providos de gás por ramal específico e exclusivo conectado diretamente a um ponto de um gasoduto de transporte, consoante fundamentação constante no voto.

(...)

Art. 4º - Remeter ao processo E-12/020.334/2010, para análise, a orientação do Poder Concedente, conforme o corpo do voto, quanto à utilização de redutores nas margens da classe consumidores livres não enquadrados na hipótese da cláusula sétima, §18 dos Contratos de Concessão relativos à CEG e CEG Rio, para aplicação na classe de autoprodutores e autoimportadores." (grifamos)

Diante disso, portanto, pode-se dizer que o tema já está apto para ser regulamentado, devendo essa AGENERSA incluir na reformulação objeto da Consulta Pública a aplicação do redutor de margem aos Consumidores Livres atendidos por ramal específico, assim como autoriza para os Autorprodutores e Auto-importadores, em prol da isonomia de tratamento a usuários que se encontram em posição semelhante no mercado.

Apenas a título de esclarecimento, a Marlim Azul não estaria enquadrada no §18 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, já que adquire gás da Shell, portanto, supridora diferente da concessionária. Não obstante, não pretendemos aqui discutir o mérito dessa distinção entre consumidores livres enquadrados ou não no §18 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão.

Outro aspecto que merece ser revisto para fins de isonomia entre os Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores é o disposto nas condições gerais para prestação de serviço de distribuição de gás natural. Isso porque, os contratos com consumidores livres têm se baseado na deliberação AGENERSA 258/2008, que trata das condições de fornecimento de gás natural aplicável aos consumidores livres. Já a Deliberação AGENERSA 1.250/2012 que trata

das condições de prestação de serviço de distribuição de gás é aplicada tão somente aos autoprodutores e auto-importadores. Portanto, as normas precisam ser revistas e de certa forma unificadas para prever a isonomia de tratamento entre esses usuários.

A exemplo do acima exposto, vale mencionar a questão do tratamento das perdas, pois enquanto a Deliberação AGENERSA 1.250/2012 dispõe que o percentual de gás relativo a perdas, quando se tratar de instalações dedicadas pode ser convencionado entre as partes, a Deliberação AGENERSA 258/2008 arbitra o percentual de perdas em 1%. Ora, não faz sentido exigir do Consumidor Livre, em especial daquele que utiliza ramal específico, que adquira esse montante adicional (extremamente vultoso, como no caso da UTE Marlim Azul) simplesmente porque assim se arbitrou. Enquanto o ramal for específico, não há que se falar em perdas. E ainda que se tratasse de um ramal não específico, tais perdas deveriam ser avaliadas no caso específico e distribuídas proporcionalmente.

Portanto, na Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, objeto da Consulta Pública, deve ser corrigida qualquer falta de isonomia no tratamento entre o Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, pois a assimetria regulatória causa concorrência desigual entre agentes em posições semelhantes no mercado.

Deixar prevalecer o tratamento diferenciado (em especial o tarifário e percentual de redutores) entre Consumidor Livre e Autoprodutor ou Auto-importador, privilegiando-se os últimos com maiores redutores em detrimento do primeiro, é, no limite, incentivar o gás importado em detrimento do gás nacional, o que evidentemente não poderia ser o objetivo da regulamentação.

### ***3.2. Facilitação à Financiabilidade dos Projetos:***

Como antes mencionado, empreendimentos de grandes consumidores livres, como é o caso da UTE da Marlim Azul, usualmente requerem a construção de dutos novos para seu atendimento, seja porque se localizam em áreas ainda não atendidas, seja porque os dutos pré-existentes não comportam o volume adicional necessário para seu atendimento.

Raramente a construção desses novos ramais que viabilizam o atendimento do novo Consumidor Livre estará incluída nos planos de investimentos das concessionárias, mas ainda

que estivesse, a verdade é que, na maioria das vezes, o consumidor livre estará mais bem posicionado para garantir a implementação dessa infraestrutura de modo mais eficiente.

Isso porque tal ramal representa parte da infraestrutura essencial do novo empreendimento do próprio consumidor livre, e ele será o maior interessado em sua implementação tempestiva, adequada e módica. Muitas vezes o consumidor terá, também, acesso a recursos mais baratos para financiar a construção da infraestrutura, que poderia ser, inclusive, incluída no escopo do financiamento de seu projeto como um todo.

No entanto, para que o consumidor possa financiar a construção do duto, é usual que as instituições financeiras envolvidas (sejam elas bancos comerciais, instituições financeiras internacionais, instituições multilaterais, bancos de desenvolvimento e/ou agências de crédito) imponham alguns requisitos básicos a serem observados.

O primeiro é que o consumidor possa contratar a construção diretamente, com a possibilidade não apenas de ter as notas fiscais emitidas em seu nome, mas também de controlar a execução de tais contratos de modo a mitigar os riscos desta fase do empreendimento. Isto possibilita a comprovação, junto ao banco financiador, da utilização dos recursos do financiamento para a construção ou compra do equipamento de que se trata (e a liberação dos recursos *pari passu* com o atingimento dos marcos de construção). Possibilita, ainda, a cessão (condicionada ou não) dos contratos que asseguram a construção em favor do financiador no âmbito do pacote de garantias, garantindo que o financiador possa mitigar diretamente eventuais inadimplementos ou mesmo fazer o *step in* temporário nos contratos.

O segundo é a manutenção desses ativos na propriedade do Consumidor Livre porque é de praxe que se dê em garantia ao financiador todos os bens, equipamentos e ativos objeto do financiamento. Note-se que o consumidor poderia, mesmo detendo a propriedade do ramal, contratar a concessionária de distribuição de gás local para que opere e mantenha o ramal de gás, remunerando-a adequadamente.

Nesse sentido, para facilitar à financiabilidade dos projetos, é essencial que seja permitido ao Consumidor Livre:

- Oferecer em garantia aos bancos financiadores os direitos derivados e a cessão (condicionada ou não) dos contratos relevantes: os de construção do duto com os



empreiteiros e fornecedores de equipamento e o de prestação dos serviços de distribuição ou de operação e manutenção do duto com a concessionária;

- A constituição de qualquer ônus e/ou gravame sobre os ativos (notadamente o ramal de gás financiado), bem como sobre os direitos e recebíveis de tais contratos, incluindo cessão de garantias e endosso de apólices de seguros relacionadas; e
- Conferir aos financiadores o direito de remediar qualquer inadimplemento no âmbito de tais contratos, inclusive o direito de intervir e assumir parte de ou todas as obrigações (o *step in*), para assegurar o seu cumprimento e a viabilidade do projeto financiado.

Por fim, cabe discutir se o ramal de gás permanecerá na propriedade do Consumidor Livre ou se ele deverá ser transferido à concessionária em algum momento. Entendemos que não há necessidade de transferência para a concessionária, haja vista sua destinação específica.

No entanto, caso sobrevenha razão de interesse público que determine a transferência, então tal transferência deveria se dar apenas após o total repagamento do financiamento e liberação dos gravames, e mediante indenização do valor não amortizado.

Alternativamente, caso não se configure possível a manutenção desses ativos na propriedade do Consumidor Livre até o total repagamento, poder-se-ia cogitar (desde que com concordância do financiador) mantê-los com o Consumidor Livre ao menos até a sua entrada em operação, mitigando-se os riscos da fase de construção.

Os aspectos abordados neste tópico serão detalhados em tópicos específicos da presente contribuição.

### ***3.3. Direito do Consumidor Livre construir o ramal específico:***

Como mencionado no tópico anterior, os investidores do empreendimento e, especialmente, os seus financiadores, enxergam, como um importante fator de mitigação do risco de atraso no início da operação comercial do projeto, a possibilidade de controlarem não apenas a construção da usina termelétrica, mas também de todas as instalações necessárias para a sua operação, notadamente a do gasoduto específico.

Ou seja, os investidores e financiadores preferem que a construção desse gasoduto seja contratada pela sociedade que está desenvolvendo o projeto (a sociedade que será proprietária da usina termelétrica), que vem a ser o próprio Consumidor Livre.

Pelo art. 46 da Lei do Gás, caso “*as necessidades de movimentação de gás natural*” do Usuário Livre “*não possam ser atendidas*” pela Distribuidora, o Consumidor Livre tem o direito de construir o gasoduto específico, embora fique obrigado a contratar a Distribuidora para fazer a sua operação e manutenção.

Portanto, quando não existe o gasoduto necessário para entregar gás natural ao novo empreendimento do Consumidor Livre, parece estar caracterizada a hipótese prevista no art. 46 da Lei do Gás, já que a necessidade de movimentação de gás natural do Consumidor Livre não pode ser atendida pela Distribuidora.

Dessa forma, a título de contribuição, propomos que a regulação estadual confira ao Consumidor Livre o direito de contratar a construção do ramal específico, sem prejuízo da obrigação de contratar a Distribuidora, nos termos do próprio art. 46 da Lei do Gás.

Nessa hipótese, para que seja dada efetividade ao direito do Consumidor Livre de construir o gasoduto, é necessário que lhe seja delegado o direito de declarar de utilidade pública, para fins de constituição da servidão de passagem, a faixa de terra pela qual será construída a instalação.

Por outro lado, caso essa AGENERSA entenda que não deve ser conferido ao Consumidor Livre o direito de construir o ramal específico de forma absoluta, propõe-se que:

- (i) ao menos seja assegurado tal direito na situação em que a Distribuidora não possui condições financeiras para fazer a construção do ramal. Diz-se isso, pois na prática, tem sido acordada uma antecipação de remuneração à Distribuidora, que lhe seria devida durante a prestação do serviço de distribuição, como forma de obter recursos para pagar os custos de construção do novo gasoduto; e
- (ii) a regulação contemple mecanismos que protejam o Consumidor Livre do risco de o custo e/ou prazo de construção do novo gasoduto ser muito superior ao que seria razoável. É conferir a ele o direito de supervisão do custo e prazo de

construção do gasoduto quando a contratação for realizada pela Distribuidora, podendo participar do processo dessa contratação ou, ao menos, o direito de apresentar fornecedor alternativo que apresente melhores condições comerciais para construção do gasoduto, como forma de garantir a tempestividade da instalação para atendimentos dos compromissos do usuário.

***3.4. Direito do Consumidor Livre ser proprietário do gasoduto:***

O Consumidor Livre deve ter o direito de ser o proprietário do gasoduto específico quando assumir o custo de sua construção. A propriedade desse ativo é relevante, principalmente para que possa constituir direito de garantia em favor dos financiadores, conforme mencionado no tópico 3.2 acima, já que a maioria dos bancos possui como norma interna para a aprovação do crédito, a constituição de direito de garantia sobre todo ativo construído com recursos provenientes do financiamento.

Ou seja, na forma da regulação atual, que não prevê a possibilidade de propriedade do ativo, possivelmente o Consumidor Livre não conseguirá obter financiamento para pagar o custo de construção do ramal específico. Essa situação cria, portanto, uma dificuldade à financiabilidade dos projetos.

***3.5. Metodologia para definição da Tarifa de forma específica:***

De acordo com o art. 46 da Lei do Gás, a remuneração paga pelo Consumidor Livre à Distribuidora pelo uso do sistema de distribuição deve observar a especificidade do gasoduto a ser construído para atender a sua necessidade de movimentação de gás natural, podendo variar conforme duas hipóteses.

Na primeira, o gasoduto é construído pelo Consumidor Livre e a Distribuidora assume apenas a sua operação e manutenção. Nesse caso, a remuneração deve levar em consideração os custos efetivos de operação e manutenção acrescidos de uma margem justa para esse tipo de serviço em condições de mercado.

Na segunda, o gasoduto é construído pela Distribuidora e ela disponibiliza o uso da sua capacidade para a movimentação do gás natural do Consumidor Livre. Aqui a remuneração deve

não apenas compensar os custos de operação e manutenção desse gasoduto, mas também assegurar um retorno para o investimento realizado na sua construção pela Distribuidora.

Veja-se que em nenhuma hipótese a Lei do Gás permite que a remuneração cobrada do Consumidor Livre leve em consideração o investimento em outros ativos da Distribuidora que não no gasoduto construído para atender especificamente o consumidor, ou mesmo o custo de operação e manutenção desses outros ativos.

Contudo, a forma de contratação da Distribuidora tem seguido a mesma lógica de um contrato de fornecimento de gás natural, apenas excluindo da tarifa devida à Distribuidora a parcela correspondente ao ressarcimento do custo de compra do gás natural, visto que, no caso, o gás natural é comprado de outro fornecedor diretamente pelo Consumidor Livre.

Esse conceito está refletido no §18º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro. Pela redação atual, a tarifa devida pelo consumidor livre corresponde à parcela da tarifa normal que excede ao preço pago pela Distribuidora na compra do gás natural *“da mesma supridora”*.

Esse conceito não faz sentido no caso de consumidor livre que usa um gasoduto separado da malha de gasodutos da Distribuidora, como é o caso da UTE Marlim Azul, por força do que estabelece o art. 46 da Lei do Gás.

A atuação da Distribuidora no caso de um usuário que usa um duto isolado do restante do sistema de distribuição, deve ser semelhante a uma empresa de transporte de gás natural (operadora de gasoduto de transporte) ou de uma prestadora de serviço de operação e manutenção.

Portanto, é essencial que a regulamentação estadual respeite o disposto na Lei do Gás no sentido de aplicar uma metodologia que considere a especificidade do gasoduto necessário ao atendimento do Consumidor Livre, em termos de investimentos e capacidade contratada.

Sendo o Consumidor Livre um usuário de quantidades elevadas de gás natural, a metodologia tarifária atual tende a transferir para ele, na forma de remuneração devida à Distribuidora, a obrigação de pagar uma parcela considerável da receita que a Distribuidora tem

direito a receber, nos termos do Contrato de Concessão, para remunerar todos os seus investimentos e custos operacionais.

Isso porque, a metodologia atual gera um subsídio cruzado que favorece investimentos ineficientes, com excessiva oneração do custo do gás natural para grandes consumidores.

Essa situação agrava a desvantagem competitiva para a indústria brasileira, tendo em vista que a indústria de outros países não é sequer obrigada a incorrer no custo decorrente da contratação da Distribuidora.

Logo, na hipótese de continuar sendo aplicada a metodologia atual de cálculo da tarifa, mesmo que claramente contrária ao que estabelece a Lei do Gás, que então seja definido um valor teto para a tarifa, como forma de mitigar o risco de aumento excessivo da tarifa ao longo da vida do empreendimento, notadamente durante o período de pagamento da dívida contraída para a sua construção. Se esse valor teto não puder valer para toda a vida do empreendimento, que ao menos tenha validade pelo tempo necessário para o pagamento integral da dívida original contraída para a sua instalação, como forma de facilitar e reduzir o custo do seu financiamento.

### ***3.6. Direito do Consumidor Livre reservar uma capacidade adicional:***

O Consumidor Livre pode ter interesse em que o ramal específico seja construído com capacidade adicional à que será usada no primeiro momento. Essa capacidade adicional pode ser destinada, por exemplo, à expansão do empreendimento que está implantando.

Dessa forma, deve ser assegurado ao Consumidor Livre o direito de determinar a sua capacidade de modo a atender possíveis expansões do empreendimento, bem como, o direito de reservar toda essa capacidade em seu favor enquanto continuar a operação do empreendimento ou, alternativamente, durante um tempo razoável.

O direito de reservar a capacidade adicional àquela necessária para a primeira fase do projeto significa que a Distribuidora não poderá usar essa capacidade para prestar serviço de distribuição a terceiros em base firme, embora essa capacidade possa ser usada para a prestação de serviço em base interruptível, de forma a não prejudicar a sua futura disponibilidade para o consumidor, graças ao qual existe essa capacidade.

Entretanto, a forma da remuneração da Distribuidora não pode constituir um obstáculo para a reserva da capacidade adicional destinada a expansões do empreendimento do Consumidor Livre.

Como visto no tópico anterior, pela metodologia tarifária atual, a remuneração devida à Distribuidora resulta da multiplicação da quantidade de gás natural que será movimentada no gasoduto por uma tarifa cujo cálculo leva em consideração o valor de toda a base regulatória de ativos e todos os custos operacionais da Distribuidora.

Assim, admitindo-se apenas para argumentar que a metodologia tarifária atual não seja alterada para adoção da tarifa específica, conforme defendido no tópico anterior, a remuneração da Distribuidora deverá ser determinada não em função da quantidade de gás natural correspondente à capacidade reservada, mas sim em função da quantidade equivalente à capacidade efetivamente usada para a prestação do serviço de distribuição em cada fase do empreendimento (ou qualquer outra terminologia que se deseja empregar), sob pena de a remuneração da Distribuidora se tornar excessivamente onerosa para o Consumidor Livre. Significa dizer que, ainda que a capacidade total do gasoduto seja dimensionada para atender a diversas fases e expansões de um empreendimento, a tarifa deveria considerar apenas a quantidade efetivamente usada pelo Consumidor Livre em um determinado período, podendo essa quantidade variar de acordo com a fase do empreendimento (ex: flexibilidade da geração térmica, período do ano, *ramp-up*).

### ***3.7. Direito do Consumidor Livre definir a qualidade do gás natural:***

Quando tratar-se de ramal específico, o Consumidor Livre responsável por esse gasoduto deve ter o direito de movimentar gás natural de qualidade diferente da padronizada. Ou seja, não precisaria se preocupar em fazer com que o gás natural movimentado atenda determinada especificação, ainda que compartilhe com outros usuários se não for concedido o direito à exclusividade.

Isso porque, diferentemente do Auto-importador e do Autoprodutor, o Consumidor Livre não está no negócio de explorar ou tratar o gás. Ao contrário, ele somente contrata o gás para sua atividade fim, que é distinta. Nesse contexto, deveria ter flexibilidade para buscar o gás mais adequado e economicamente viável para sua atividade fim, mesmo que isso signifique utilizar gás em padrão distinto daquele utilizado pela distribuidora. Não há razão para impor ao

Consumidor Livre custos adicionais com aquisição de gás padronizado ou mesmo com o tratamento do gás rico, pois tais imposições dificultam e podem acabar por inviabilizar o negócio do Consumidor Livre.

***3.8. Direito do Consumidor Livre assumir a operação (step-in):***

Os financiadores de um novo empreendimento ficam desconfortáveis quando o fluxo de caixa do projeto depende de uma infraestrutura operada por terceiro, que em tese sempre pode falhar ou falir.

Esse desconforto é ainda maior quando não existe o direito de assumir a operação dessa infraestrutura, de forma a assegurar a continuidade da operação do empreendimento e a geração do seu fluxo de caixa.

Dessa forma, como mais um aspecto facilitador da financiabilidade dos projetos, a regulamentação estadual deve dar o direito ao Consumidor Livre de assumir não somente a posição contratual de consumidor, curando eventual inadimplemento seu, mas também a possibilidade de assumir inadimplementos da concessionária na construção e na operação do gasoduto, de forma a assegurar os prazos de construção, a continuidade da sua operação e resguardar os seus interesses como Consumidor Livre.

***3.9. Regulamentação de Condições de Contratação com a Distribuidora – Remuneração Mínima e Aporte de Garantia:***

Como se sabe, as Distribuidoras usualmente cobram do Consumidor Livre uma remuneração mínima periodicamente (cláusula de “take or pay” ou “ship or pay”). Se a Distribuidora investe na construção de um novo gasoduto destinado a atender ao consumidor livre, parece razoável obrigá-lo a pagar, periodicamente, uma remuneração mínima de modo a assegurar a amortização do investimento feito especificamente em favor dele.

Por outro lado, se a Distribuidora não faz esse investimento, inclusive no caso em que os recursos são adiantados pelo Consumidor Livre, não tem sentido obrigá-lo a pagar uma remuneração mínima para a Distribuidora. Não deveria haver, portanto, obrigação de remuneração mínima, já que nesse caso os únicos gastos da Distribuidora são com os custos de operação e manutenção.

Portanto, a regulação poderia reconhecer essa situação para regulamentar a aplicação da remuneração mínima, de modo que quando o investimento não for feito pela Distribuidora, a remuneração mínima deve ser limitada ao valor dos gastos com operação e manutenção do gasoduto específico.

Os mesmos motivos que levam a concluir não ter sentido obrigar o Consumidor Livre a pagar uma remuneração mínima periodicamente para a Distribuidora, também servem para demonstrar que não tem cabimento exigir dele a apresentação de garantia de pagamento quando a Distribuidora não faz o investimento na construção do gasoduto.

Os únicos valores que a Distribuidora pode estar adiantando em favor do Consumidor Livre nesse caso são os gastos com a operação e manutenção do gasoduto. Dessa forma, o risco de crédito a que fica exposta a Distribuidora em relação ao consumidor está limitado a esses valores, os quais são relativamente baixos.

Além disso, em geral, o Consumidor Livre tende a ser uma sociedade com considerável capacidade financeira, não se justificando que ela tenha que buscar junto a terceiro uma garantia para o pagamento da remuneração devida à Distribuidora, o que só onera a operação e prejudica a competitividade dos projetos.

### ***3.10. Tratamento adequado do Ramal Específico:***

O último ponto a ser abordado pela Marlim Azul diz respeito à necessidade de conferir adequado tratamento aos ramais específicos.

Nesse aspecto, a eventual conexão de novos usuários no ramal específico, não deve ter o condão de desqualificar a natureza de gasoduto em caráter exclusivo, definida em sua origem, sobretudo para fins de redutor tarifário e especificação da qualidade do gás.

A nosso ver, o redutor tarifário deve beneficiar outro(s) eventual(is) e superveniente(s) projeto(s) semelhante(s) àquele inicialmente contemplado, desde que se situe(m) em área contígua e pertença(m) ao mesmo grupo econômico, não necessariamente com o mesmo CNPJ, ao menos no momento da conclusão das tratativas envolvendo os eventuais novos projetos com a concessionária.



A abrangência ao grupo econômico é de extrema relevância, pois muitas vezes a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como os financiadores, exigem a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE associada ao novo ativo de geração, o que resulta em uma pessoa jurídica diferente, com um CNPJ próprio. Portanto, é fundamental que o tratamento tarifário especial seja conferido a empresas que compõem mesmo grupo econômico e fazem uso do ramal exclusivo.

Ainda que o ramal exclusivo tenha sido implementado em capacidade e especificações que já considerem a demanda de eventual(is) projeto(s) adicional(is), este ainda manterá seu caráter exclusivo ou específico perante a implementação de tal(is) projeto(s), uma vez que atenderá somente o empreendimento para o qual foi especificamente projetado.

Caso contrário, o usuário terá incentivos para requerer à concessionária um duto exclusivo com capacidade restrita ao projeto inicial, para que eventuais projetos adicionais – ainda que instalados em área contígua e com características operacionais semelhantes – requeiram outros dutos exclusivos, a fim de preservar o redutor tarifário previsto na Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017.

Não faz sentido incentivar o implemento de outros ramaís, gerando prejuízos econômicos (arcados, ao final pelo Poder Concedente e pela pluralidade dos consumidores), ambientais, técnicos e de eficiência.

Portanto, as contribuições da Marlim Azul sobre esse aspecto compreendem o seguinte: o ramal deve continuar com característica de dedicado ainda que outros usuários venham a se conectar, a conexão de novos usuários não impacta no direito de obter o tratamento tarifário especial (reductor tarifário); a conexão de novos usuários do mesmo grupo econômico permite a incidência do reductor tarifário a esses usuários.

#### 4. Conclusão:

Pelo exposto, as considerações da Marlim Azul podem ser resumidas da seguinte forma:

- O tratamento do Consumidor Livre deve ser equiparado ao do autoprodutor e do auto-importador, em especial no aspecto tarifário, nos fatores de redução de tarifas, no cálculo de perdas e demais incentivos → Além de ferir a isonomia e ser anti-

concorrencial, o tratamento diferenciado atual privilegiaria aqueles que trazem gás importado em detrimento dos que utilizam o gás nacional e que impulsionam o mercado e o desenvolvimento do país.

- A tarifa de uso do sistema de distribuição aplicável ao Consumidor Livre deve ser a mais benéfica possível para o grupo daqueles que não adquirem gás da distribuidora, de forma a fomentar a atividade industrial e o desenvolvimento do país → Os descontos e fatores redutores já existentes na regulamentação devem, desde logo, ser aplicados em seu percentual máximo em favor dos consumidores livres. As tarifas devem ser desenhadas levando em conta a especificidade do ramal e expurgando todos custos da concessionária que tratem da parte de comercialização ou da molécula em si. Não deve ser exigido pagamento mínimo “take or pay”, “ship or pay” ou garantia nos contratos com a distribuidora, uma vez que a presença do Consumidor Livre, já assegura a rentabilidade do contrato para a concessionária, em razão dos altos montantes do seu consumo e sua capacidade de financiar a infraestrutura.
- O Consumidor Livre deve ter a prerrogativa de construir e deter a propriedade do ramal de gás necessário ao seu atendimento, podendo assim obter o melhor financiamento (no escopo de seu projeto como um todo) → Financiadores usualmente requerem garantias sobre o ativo financiado, de modo que é importante permitir ao consumidor (i) apresentar as notas fiscais da construção em seu nome, (ii) compatibilizar desembolsos com os marcos físicos, (iii) ceder (fiduciariamente ou não) os contratos e os ativos aos bancos, e (iv) permitir o *step in* dos bancos, tanto para curar inadimplementos do consumidor quanto para viabilizar a construção e continuidade da operação do ramal. Alternativamente, poder-se-ia cogitar da permanência do ramal na propriedade do consumidor até repagamento total do financiamento ou, no limite, até a conclusão da construção e início das operações, desde que permitido pelos bancos financiadores.
- O Consumidor Livre deve ter flexibilidade para usar o gás nas especificações que sejam mais adequadas (técnica e/ou economicamente) ao seu empreendimento, ainda que estas sejam distintas das especificações do gás utilizado pela Distribuidora.
- O ramal construído para atender ao Consumidor Livre deve permanecer dedicado ao consumidor ou às suas expansões futuras, já que é ele que viabiliza a existência da

referida infraestrutura → Ainda que se queira admitir a conexão de terceiros no futuro, tal conexão não deveria retirar do consumidor original sua prerrogativa de flexibilidade na especificação do gás e nem sua condição de desconto na tarifa (as quais devem ser estendidas também para as expansões do mesmo grupo econômico), ou seja: (i) o ramal deve continuar com característica de dedicado ainda que outros usuários venham a se conectar; (ii) a conexão de novos usuários não impacta no direito de obter o tratamento tarifário especial (reductor tarifário); (iii) a conexão de novos usuários do mesmo grupo econômico permite a incidência do reductor tarifário a esses usuários.

Por fim, evidentemente, toda a legislação e regulamentação posterior que seja benéfica ao Consumidor Livre aplicar-se-á de imediato, inclusive aos consumidores já existentes, sem necessidade de reconhecimento, aditivos, alterações contratuais ou aprovação pela distribuidora. A ela, como é sabido, caberá sempre a preservação do equilíbrio econômico da concessão.

Diante de todo o exposto, a Marlim Azul agradece a oportunidade e espera poder contar com o acolhimento das contribuições ora apresentadas, que visam oferecer previsibilidade regulatória e segurança jurídica aos Consumidores Livres de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, em prol de um marco regulatório estável e adequado para o setor.

Atenciosamente,



---

**Marlim Azul Energia S.A.**